



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 252-A, DE 2025 (Do Sr. Allan Garcês)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispôs sobre a organização da Assistência Social, para instituir procedimento para facilitar a defesa jurídica dos beneficiários do BPC - Benefício de Prestação Continuada; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relatora: DEP. CLARISSA TÉRCIO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:  
- Parecer da relatora  
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N° DE 2025.

(Do Sr. Allan Garcês)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispôs sobre a organização da Assistência Social, para instituir procedimento para facilitar a defesa jurídica dos beneficiários do BPC - Benefício de Prestação Continuada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispôs sobre a organização da Assistência Social, para instituir procedimento para facilitar a defesa jurídica, em ações judiciais ou administrativas, dos beneficiários do BPC - Benefício de Prestação Continuada.

Art. 2º. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, fica acrescida do seguinte parágrafo único ao artigo 4º:

"Art. 4º.....

.....  
V - .....

*Parágrafo único. As pessoas beneficiárias de Política de Seguridade Social terão direito à facilitação da defesa de seus direitos em juízo ou fora dele, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, quando for verossímil a alegação ou quando for hipossuficiente.*

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 garante o direito à assistência social como um direito fundamental, sendo a Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS) o instrumento normativo que regula a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), destinado a idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade econômica.

Infelizmente, mesmo com a edição da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispôs sobre a organização da Assistência Social, e instituiu a política de seguridade social, diversas pessoas enfrentam dificuldades de obterem os benefícios da seguridade social.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

É o caso do Benefício de Prestação Continuada (BPC), cuja administração pública tem exigido uma vasta documentação de pessoas carentes e hipossuficientes, as quais, em muitos casos, sequer tem condições de procurar um cartório ou mesmo pagar passagem de ônibus para obter uma certidão.

De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), mudanças nas regras do Benefício de Prestação Continuada (BPC) podem dificultar o acesso de pessoas vulneráveis a esse auxílio, especialmente considerando que exigências mais rigorosas podem afastar aqueles que realmente necessitam do benefício, o que acaba por resultar em um aumento da desigualdade social e uma maior exclusão das pessoas em situação de maior vulnerabilidade.

Um estudo realizado pelo IPEA apontou que, embora o BPC seja uma das principais políticas de transferência de renda do Brasil, a ampliação das condições para a concessão e a necessidade de comprovações adicionais acabam gerando um efeito contrário, deixando de fora parte da população que poderia ser beneficiada. A exigência de documentos mais complexos e a dificuldade de acesso a serviços de assistência jurídica são obstáculos significativos, o que leva à exclusão de muitos cidadãos, principalmente idosos e pessoas com deficiência, que não possuem condições financeiras para cumprir as exigências burocráticas. (Fonte: <https://www.ipea.gov.br>)

O BPC é um dos maiores programas de transferência de renda do mundo para pessoas com deficiência e idosos que não têm condições financeiras ou que não a tenha provido por sua família. Trata-se de um benefício de assistência social garantido pela Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência (Loas).

As pessoas necessitadas, ao terem seus pedidos de concessão ao benefício negados pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), recorrem ao Poder Judiciário com o objetivo de ter o acesso ao benefício e, neste caso, são obrigadas a arcar com custos financeiros adicionais para assegurar o seu direito.

Neste ponto, ocorre que tem sido percebido uma dificuldade cada vez maior de se obter o benefício, tanto junto ao INSS, quanto no judiciário. De forma que a presente proposição vem tentar ajudar as pessoas carentes e idosos na defesa dos seus direitos.

Neste sentido, peço o apoio aos nobres pares para a discussão e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das sessões, em 24 de janeiro de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Allan Garcês

PP/MA

Apresentação: 04/02/2025 17:56:19.153 - Mesa

PL n.252/2025



\* C D 2 2 5 9 8 2 4 6 8 2 2 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259824682200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês 4



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8742-7-dezembro-1993-363163-norma-pl.html>

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 252, DE 2025

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispôs sobre a organização da Assistência Social, para instituir procedimento para facilitar a defesa jurídica dos beneficiários do BPC - Benefício de Prestação Continuada.

**Autor:** Deputado ALLAN GARCÊS

**Relatora:** Deputada CLARISSA TÉRCIO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 252, de 2025, de autoria do Deputado Allan Garcês, pretende alterar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas), para incluir parágrafo único ao seu art. 4º, com o objetivo de instituir medidas que facilitem a defesa jurídica de beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC/Loas), em processos administrativos e judiciais.

A proposição estabelece, de forma expressa, a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do beneficiário, para facilitação da defesa de seus direitos, quando presentes a verossimilhança das alegações ou a condição de hipossuficiência.

Em sua justificação, o autor da proposta destaca as dificuldades enfrentadas por pessoas idosas ou com deficiência ao tentar acessar benefícios da seguridade social, em especial o BPC/Loas, tanto na via administrativa quanto na via judicial, evidenciando a presença de barreiras



\* C D 2 5 6 4 7 6 8 9 3 2 0 0 \*

documentais, financeiras e processuais que dificultam a efetivação de seus direitos.

Nesse sentido, salienta o autor, citando estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), que a formulação de exigência para apresentação de documentos mais complexos, aliada à dificuldade de acesso a serviços de assistência jurídica, constituem obstáculos significativos para a efetivação de direitos da população em situação de vulnerabilidade, sobretudo daqueles que mais dependem dos benefícios.

Por fim, o nobre Deputado chama atenção ao fato de que, ao terem seus pedidos de concessão do benefício negados, as pessoas, já em situação de vulnerabilidade, ainda precisam recorrer ao Poder Judiciário, sendo obrigadas a arcar com custos financeiros adicionais para assegurar o seu direito.

O Projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão compete analisar o mérito da proposta, no tocante à sua repercussão sobre a assistência social em geral, inclusive a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à família, nos termos do



\* C D 2 5 6 4 7 6 8 9 3 2 0 0 \*

que dispõe o art. 32, inciso XXIX, alínea “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 252, de 2025, de autoria do Deputado Allan Garcês, ao propor a inclusão de parágrafo no art. 4º da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), com o objetivo de permitir a inversão do ônus da prova em favor do requerente do BPC/LOAS, sempre que presentes a verossimilhança das alegações ou a condição de hipossuficiência revela-se oportuno, adequado e viável, à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da ampla defesa, do contraditório e do acesso à justiça.

A proposta reconhece as severas limitações enfrentadas por beneficiários do BPC, que muitas vezes não conseguem reunir a documentação necessária por barreiras socioeconômicas, físicas ou cognitivas. Em vez de instituir um privilégio, o projeto corrige um desequilíbrio material, promovendo a efetiva proteção social.

Importante destacar que a medida proposta não afasta as prerrogativas da Fazenda Pública, nem impõe uma inversão automática do ônus da prova. Trata-se de previsão condicional, compatível com o regime jurídico vigente e com o disposto no art. 373, § 1º, do código de Processo Civil, que autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova mediante decisão fundamentada do magistrado, conforme as particularidades do caso concreto.

Além disso, diante do elevado número de ações judiciais envolvendo o BPC e da morosidade na via administrativa, o projeto apresenta-se como resposta legítima ao cenário de ineficiência estrutural, contribuindo para redução da judicialização e para a promoção da dignidade dos beneficiários.

Assim, o texto do Projeto de Lei nº 252/2025 contempla, com precisão e sensibilidade social, os elementos jurídicos necessários à sua efetiva implementação, respeitando tanto os direitos dos beneficiários quanto as competências da Administração Pública.

Diante do exposto, voto pela aprovação do projeto de Lei nº 252 de 2025, na forma como foi apresentado.



\* C D 2 5 6 4 7 6 8 9 3 2 0 0 \*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada CLARISSA TÉRCIO  
Relatora

Apresentação: 10/09/2025 12:09:52.793 - CPASF  
PRL1 CPASF => PL 252/2025

PRL n.1



0 0 0 0 0 0 0 0 0 0



Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 252, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 252/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Clarissa Tércio.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Sargento Portugal e Laura Carneiro - Vice-Presidentes, Benedita da Silva, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waginho, Delegado Caveira, Filipe Martins, Lenir de Assis, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Andreia Siqueira, Carla Dickson, Detinha, Flávia Morais, Pastor Eurico e Sargento Gonçalves.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**